



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 1324-02.2012.6.00.0000 – CLASSE 27 –  
BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

**Relator:** Ministro Marco Aurélio

**Requerente:** Partido da Mobilização Nacional (PMN) – Nacional

PROGRAMA PARTIDÁRIO – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – VEICULAÇÃO NACIONAL EM BLOCO. Atendidos os requisitos legais, cabe deferir a veiculação de programa nacional em bloco, designando-se data para tanto.

PROGRAMA PARTIDÁRIO – INSERÇÕES NACIONAIS. A ausência de atendimento aos requisitos próprios deságua no indeferimento do pedido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em deferir o pedido, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 16 de abril de 2013.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial 'M' muito grande e decorativa.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, adoto, a título de relatório, as informações prestadas pelo Gabinete:

O Partido da Mobilização Nacional requer a concessão de horário gratuito para difusão de programa partidário em 2013. Aponta o Sistema Bandeirantes de Rádio e Televisão como rede geradora, aludindo a qualquer data entre abril e setembro para a veiculação em bloco. Pleiteia, tendo em vista o princípio da isonomia, o direito de realizar inserções nacionais (folha 2).

A Seção de Gerenciamento de Dados Partidários prestou informações (folhas 5 a 9). Asseverou não apresentada a certidão, emitida pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, comprovando o número de candidatos eleitos pela legenda em 2010. Afirmou revelar-se, pelos dados extraídos das estatísticas deste Tribunal sobre o último escrutínio, observado o artigo 3º da Resolução/TSE nº 20.034/1997<sup>1</sup>, com a redação dada pela de número 22.503/2006, o direito do Partido apenas a um programa nacional em bloco, com duração de dez minutos anuais, sem inserções nacionais na programação normal das emissoras, sendo necessária a referida certidão para confirmar tal raciocínio. Assinalou não existirem, contra o requerente, representações pendentes capazes de acarretar a perda do direito de transmissão. Quanto à data da difusão em bloco, nenhuma quinta-feira de 2013 estaria disponível, pois designadas, anteriormente, a siglas diversas, sugerindo, considerada a situação excepcional, o dia 18 de junho de 2013, terça-feira, de acordo com o artigo 2º, § 2º, da Resolução/TSE nº 20.034/1997<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Art. 3º O Tribunal Superior Eleitoral, apreciando requerimento subscrito pelo representante legal dos órgãos nacionais dos partidos, autorizará a formação das cadeias nacionais, bem como a transmissão de inserções nacionais, observando os seguintes critérios (Lei nº 9.096/95, art. 46, § 2º):

I – ao partido com registro definitivo de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral que tenha concorrido ou venha a concorrer às eleições gerais para a Câmara dos Deputados, elegendo, em duas eleições consecutivas, representantes em, no mínimo, cinco estados, obtendo, ainda, um por cento dos votos apurados no País, não computados os brancos e os nulos, será assegurada (Lei nº 9.096, artigo 57, incisos I e III e REspe nº 21.329/2003):

- a) a realização de um programa por semestre, em cadeia nacional, com duração de dez minutos cada;
- b) a utilização do tempo total de vinte minutos por semestre em inserções de trinta segundos ou um minuto;

II – ao partido que tenha elegido e mantenha filiados, no mínimo, três representantes de diferentes Estados, é assegurada a realização anual de um programa, em cadeia nacional, com a duração de dez minutos (Lei nº 9.096/95, artigo 56, inciso III);

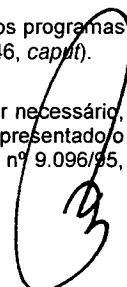
III – ao partido que não tenha atendido ao disposto nos incisos anteriores fica assegurada a realização de um programa em cadeia nacional em cada semestre, com a duração de cinco minutos, não cumulativos com o tempo previsto nos incisos anteriores (Lei nº 9.096/95, artigo 56, inciso IV).

Parágrafo único. Os programas em bloco não poderão ser subdivididos ou transformados em inserções.

<sup>2</sup> Art. 2º As emissoras de rádio e televisão ficam obrigadas a transmitir, em âmbito nacional e estadual, os programas partidários, sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção (Lei nº 9.096/95, arts. 45, *caput*, e 46, *caput*).

(...)

§ 2º As cadeias nacionais ocorrerão às quintas-feiras, podendo o Tribunal Superior Eleitoral, se entender necessário, deferir a transmissão em outros dias. Havendo coincidência de datas, terá prioridade o partido que tiver apresentado o requerimento em primeiro lugar, vedada a transmissão de mais de um programa na mesma data (Lei nº 9.096/95, art. 46, § 4º).



Vossa Excelência determinou a intimação da legenda para entregar o documento faltante (folhas 12 e 13). Como a certidão apresentada estava desatualizada, houve nova intimação (folhas 26 e 27), após o que o Partido comprovou estar a respectiva bancada composta atualmente por três Deputados Federais, de diferentes unidades da Federação (folhas 32 a 34).

Em nova informação, o setor técnico, ante os dados aduzidos, manifesta-se pelo deferimento do direito à realização de um programa nacional em bloco, com duração de dez minutos anuais, segundo o contido no artigo 3º da Resolução/TSE nº 22.503/2006, na data de 18 de junho próximo, terça-feira. Reafirma não haver a sigla preenchido os requisitos para concessão das inserções nacionais (folhas 35 a 37).

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhora Presidente, procede o que apontado pela Seção de Gerenciamento de Dados Partidários. O Partido tem jus à realização de um programa nacional em bloco, com duração de dez minutos, presente o disposto no artigo 3º da Resolução/TSE nº 22.503/2006.

Segundo ressaltado, nenhuma quinta-feira de 2013 encontra-se disponível, pois já ocupadas por siglas diversas. Em caráter excepcional, conforme sugerido pelo aludido setor técnico, a veiculação ocorrerá em 18 de junho próximo, terça-feira.

Quanto às inserções nacionais, a legenda requerente não comprovou o atendimento dos requisitos legais.

Voto no sentido de reconhecer-se o direito à transmissão de programa nacional em bloco, com duração de dez minutos, no dia 18 de junho de 2013, terça-feira.



## EXTRATO DA ATA

PP nº 1324-02.2012.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Marco Aurélio. Requerente: Partido da Mobilização Nacional (PMN) – Nacional.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido, nos termos do voto do Relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 16.4.2013.

A handwritten signature, possibly of the President of the Tribunal, is enclosed within a large, hand-drawn oval. The signature is stylized and difficult to decipher, but appears to consist of a large initial followed by a surname.